

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
26^a Sessão Ordinária de
26 / 08 / 2019
Secretária

Alecir Raysel
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 065/2019-L

DATA DA ENTRADA: 20 de Agosto de 2019

AUTOR: Newton Dias Bastos, Marcos A. S. B. de Araújo e Marcos R. M. Arruda

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal n.º 4.143/2014, de 05 de fevereiro de 2014.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Alecir Raysel
2.º Secretário

OBS: maioria absoluta

única discussão

retidão nominal

retirado **RETIRADO PELO AUTOR**
EM 21 / 10 / 2019



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 065/2019-L, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DOS VEREADORES NEWTON DIAS BASTOS, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO E MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA.

Atualmente, as vagas a que se refere o artigo 5º da Lei Municipal nº 4.141, de 05/02/2014, estão disponíveis para qualquer tipo de deficiência (física, mental e sensorial).

Diante disso, o presente Projeto de Lei pretende limitar a utilização das vagas para as pessoas que possuem deficiência com limitação de mobilidade, por isso, as vagas especiais, próximas a acessos de circulação de pedestres.

Isso posto, NEWTON DIAS BASTOS, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO E MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 20/08/2019 - 09:13 4999/2019, de 20 de agosto de 2019, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 20/08/2019 - 09:13 4999/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque, SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 065/2019

De 20 de agosto de 2019.

Altera a Lei Municipal nº 4.143/2014, de 05 de fevereiro de 2014.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 5º da Lei Municipal nº 4.143, de 05 de fevereiro de 2014, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque", passa a vigor com a seguinte redação:

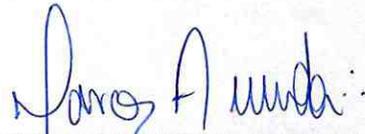
"Art. 5º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos ou pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
20 de agosto de 2019.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Vereador

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
Vereador


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
Vereador



São Roque - SP

Legislação Digital



LEI ORDINÁRIA Nº 4.143/2014, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

(Vide Decreto nº 8.984, de 2019)

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque".

Projeto de Lei nº 81/13-E, de 12 de dezembro de 2013.
Autógrafo nº 4.108 de 03/2/2014. (De autoria do Poder Executivo)

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativos de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque denominado "Zona Azul São Roque".

§ 1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul São Roque" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ 2º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul São Roque" serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Complete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.

§ 1º É de competência do Serviço de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado "Zona Azul São Roque", podendo para isto utilizar equipe própria ou serviços terceirizados.

§ 2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

§ 3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido com os Agentes de Trânsito e/ou no Serviço de Trânsito Municipal e/ou no comércio local, conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento pago rotativo ficará a cargo da Municipalidade de São Roque, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito municipal, designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes da "Zona Azul São Roque", ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§ 1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculados de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Para o uso de cartão de estacionamento este deverá ser corretamente preenchido e deixado sobre o painel do veículo de forma visível aos Agentes de Trânsito.

§ 3º Para o uso de sistema eletrônico, o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada através do referido dispositivo mediante o pagamento que será feito por moedas, cartão de crédito/débito, via celular ou qualquer outro tipo de tecnologia ofertada na época de implantação.

Art. 4º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização da "Zona Azul São Roque".

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II - veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil de Guarda Municipal do Corpo de Bombeiros e ambulâncias.

III - veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do Contran - Conselho Nacional de Trânsito;

IV - veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em que o veículo for registrado;

V - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

VI - os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiências.

VII - área de estacionamento específico de curta duração, assim definida pela Resolução nº 302, do Contran, de 18 de dezembro de 2008, como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 2019)

§ 1º Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para os veículos, mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, exceto os dos incisos II, IV e IV, deverá ser rigorosamente observado.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I - de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado de telecomunicações e de comunicações telefônicas.

II - de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III - de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - de transporte de valores;

V - de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

~~Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.~~

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 2019)

§ 1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere ao **caput** deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas resoluções n.ºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

§ 4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções n.ºs 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

Art. 6º Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento rotativo de veículos, nas vias públicas e logradouros estabelecidos no art. 1º será realizado das 09h00 às 16h00, de segunda à sexta-feira; das 09h00 às 13h00 aos sábados, sendo livre o estacionamento fora destes períodos e aos domingos e feriados.

Art. 7º A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à "Zona Azul São Roque" é de 1 (uma) hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 1º Considerando as características da via, como o fluxo e a intensidade de trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no **caput** deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

§ 2º Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o Agente Municipal de Trânsito providenciará a remoção do veículo.

Art. 8º É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

I - obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo de uma hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

II - manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

III - obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

IV - manter as informações do veículo estacionado legíveis e descritas no bilhete de estacionamento;

V - obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI - obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 9º Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no art. 181 - XVII, da Lei n.º 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - utilizar a vaga de estacionamento sem o uso do dispositivo de cobrança;

II - utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

III - utilizar o sistema de controle de outros Municípios.

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no art. 181, inciso XVII, da Lei n.º 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com sinalização de regulamentação local, em relação ao não pagamento do preço público ou extrapolar o tempo de permanência regulamentado, se sujeitarão as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei federal nº 9.503/97.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento "Zona Azul São Roque".

§ 1º A concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, em valor não inferior a 12% (doze por cento) do total arrecadado.

§ 2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 10 (dez) anos.

Art. 12. A finalidade do Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de São Roque é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do sistema em condições de igualdade.

Art. 13. Fica autorizada a veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município,

Art. 14. O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de São Roque qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo.

Parágrafo único. Não terá qualquer responsabilidade a empresa Concessionária do referido serviço público.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre as vias e logradouros público que integrarão o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial as [Leis Municipais 2.132, de 19 de abril de 1993](#), [Lei Municipal 3.436, de 18 de março de 2010](#) e [Lei Municipal 3.524, de 25 de outubro de 2010](#).

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 05/2/2014.

Daniel de Oliveira Costa
Prefeito

Publicada em 5 de fevereiro de 2014, no Gabinete do Prefeito

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 3/2/2014.

* Este texto não substitui a publicação oficial.



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 157 – 05/09/2019

Projeto de Lei Nº 65/2019-L, 20/08/2019, de autoria dos Vereadores Newton Dias Bastos, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo e Marcos Roberto Martins Arruda.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal nº 4.143/2014, de 5 de fevereiro de 2014.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

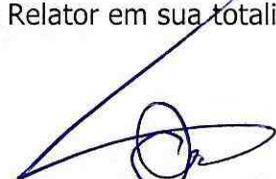
Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2019.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Parecer nº 157/2019-L, de 05/09/2019, de autoria de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que "Parecer ao Projeto de Lei Nº 65/2019 - Altera a Lei Municipal nº 4.143/2014, de 5 de fevereiro de 2014."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	N
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	N
08	Júlio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	1
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		2
<u>Contrários</u>		12

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 180/2019

Parecer ao projeto de lei 65, de 20 de agosto de 2019, de autoria dos Vereadores Newton Dias Bastos, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo e Marcos Roberto Martins Arruda, que "Altera a Lei Municipal nº 4.143/2014, de 05 de fevereiro de 2014".

Apresentam os Nobres Vereadores Newton Dias Bastos, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo e Marcos Roberto Martins Arruda, o projeto de lei nº 65, de 20 de agosto de 2019, que altera a Lei Municipal nº 4.143, de 05 de fevereiro de 2014.

Atualmente, as vagas a que se refere o artigo 5º da Lei Municipal nº 4.141, de 05 de fevereiro de 2014, estão disponíveis para qualquer tipo de deficiência (física, mental e sensorial).

Diante disso, o presente projeto de lei pretende limitar a utilização das vagas para as pessoas que possuem deficiência com limitação de mobilidade, por isso, as vagas especiais, próximas a acessos e circulação de pedestres.

É o relatório.

O projeto de lei encontra respaldo na Constituição Federal, uma vez que compete ao Estado por meio de suas entidades federativas a elaboração de mecanismos com objetivo de proteger e facilitar o acesso de

1

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

determinada parcela da sociedade a direitos fundamentais e, também, por estar relacionada a interesse local, nos termos do art. 30, I da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Vê-se, desse modo, que os parlamentares ao disciplinarem sobre a criação de vagas específicas de estacionamento rotativo não ferem a Carta da República em seu aspecto material, pois a proteção aos idosos e deficientes deve ser priorizada, nos termos do Estatuto do Idoso, art. 41, e da Lei Federal 13.146/2015, art. 47, que cria mecanismos de inclusão às pessoas portadoras de necessidades especiais. Vejamos:

Estatuto do Idoso. Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Lei Federal nº 13.146/2015. Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque, SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Todavia, no campo formal, o projeto em questão mostra-se inconstitucional, por invasão da iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

Com base nisso, não pode o Poder Legislativo municipal iniciar processo legislativo que disponha sobre as regras pelo uso de vagas de estacionamento rotativo, justamente por tal atividade implicar ato de administração.

Dessa forma, ao considerar que a disciplina do estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos denominado zona azul do Município pode ser enquadrado como sendo um serviço público e, também por saber que as regras que tratam de disciplina de competência dos poderes são de verticalidade obrigatória em razão do princípio da simetria, infere-se que a atribuição

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

para apresentar o projeto de lei que reserva vagas de estacionamento próximas à circulação de pedestres, destinada a veículos que transportem pessoas idosas ou pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, deve ser do Prefeito, e não de parlamentar.

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9038694-41.2007.8.26.0000; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 18/06/2008; Data de Registro: 18/07/2008)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de São Roque, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na "Zona Azul Digital". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado.
AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151347-90.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 11/11/2016)

De todo o exposto, conclui-se que apesar de materialmente constitucional, o projeto de lei em comento não merece prosperar em razão de conter vício formal, por partir de iniciativa de parlamentar, quando a atribuição de sua instauração é do Prefeito. Nada impede, contudo, que o Legislativo apresente a matéria ao Executivo como indicação.

Por fim, o projeto, deverá tramitar pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação".

Maioria absoluta, um turno de discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 2 de setembro de 2019

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico


VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica